



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

Recorrente : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. Integra a base de cálculo da Cofins a receita proveniente de vendas efetuadas para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. É incabível a exigência de Cofins sobre valores recebidos como ressarcimento de crédito presumido do IPI.

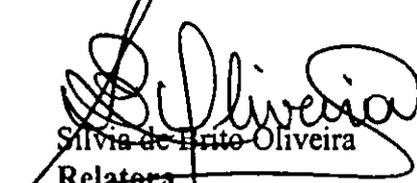
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

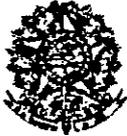
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Nayra Bastos Manatta e Henrique Pinheiro Torres.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraid Júnior e Leonardo Siade Manzan.
Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

Recorrente : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa aos fatos geradores ocorridos no período entre 1º de fevereiro de 1999 e 31 de março de 2002, por ter a fiscalização apurado diferença entre os valores dessa contribuição declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) pela contribuinte e os valores escriturados.

O procedimento fiscal foi descrito no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração e foram anexadas, às fls. 90 a 117, planilhas demonstrativas das apurações da base de cálculo e do tributo elaboradas pela fiscalização.

Inconformada com a exigência tributária, a contribuinte apresentou impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas (DRJ/CPS), que julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir da base de cálculo, no período de apuração de setembro de 1999, a receita relativa a reembolso de prejuízo causado por fornecedor, visto que tal reembolso somente se teria concretizado em novembro de 2001.

Contra essa decisão, a contribuinte interpôs o recurso das fls. 331 a 344, para contestar a inclusão, na base de cálculo do PIS, das receitas decorrentes de vendas para adquirentes estabelecidos na Zona Franca de Manaus (ZFM) e de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), alegando, em apertada síntese, que:

I – os incentivos fiscais da ZFM estão constitucionalmente protegidos até 2.013, inclusive o incentivo de que trata o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, que equipara à exportação a venda para consumo ou industrialização na ZFM;

II – na ausência de expressa previsão legal para isenção das receitas de vendas para a ZFM, deve-se entender que tais receitas estão alcançadas pela isenção concedida às receitas de exportação, pois todo benefício fiscal instituído para incentivar a exportação de produtos nacionais deve ser automaticamente aplicado às vendas de mercadorias para a ZFM;

III – as disposições da Medida Provisória (MP) nº 2.037-24, de 2000, que pretendiam excluir da isenção as receitas de vendas para a ZFM, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme medida cautelar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.348-9; e

IV – os valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido do IPI constituem mera recuperação de custo tributário relativo à incidência do PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em cadeias anteriores de insumos utilizados na fabricação de produtos exportados.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

Ao final, solicitou a recorrente o provimento integral do seu recurso para tornar insubsistente o lançamento.

É o relatório.

M



Processo n° : 13884.004326/2002-20
Recurso n° : 131.418
Acórdão n° : 204-03.154

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido.

De início, esclareça-se que, à vista do auto de infração conjugado com a peça recursal, o litígio ficou adstrito aos períodos de apuração de junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001 e do primeiro trimestre de 2002, em virtude das vendas efetuadas a adquirentes localizados na ZFM, e aos períodos de janeiro, maio e agosto de 2001, cuja matéria de divergência é o ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Sobre a receita de vendas para a ZFM, primeiro, cabe considerar que os dispositivos da MP n° 2.037-25, de 2000, cujas reedições terminaram na MP n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, objeto de medida cautelar concedida pelo STF tratam exclusivamente de vendas relacionadas nos inc. IV, VI, VIII e IX do art. 14 da última MP aqui citada e, intimada a se pronunciar, no curso do procedimento fiscal, a recorrente informou as vendas efetuadas para a ZFM não se enquadravam em nenhum desses incisos.

Ademais, conforme pesquisa no sítio do STF para acompanhamento processual, verifica-se que a ADI n° 2348-9 foi baixada ao arquivo daquele Tribunal, em virtude de se ter transcorrido o prazo regulamentar da publicação no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2005 da decisão monocrática proferida em 2 de fevereiro de 2005, sem interposição de nenhum recurso.

Por meio da referida decisão monocrática, decidiu-se que, uma vez que a MP impugnada mediante referida ADI sofrera reedições sucessivas e não houvera nenhum aditamento à inicial, declarou-se prejudicado o pedido por perda do objeto, ficando prejudicada a medida liminar deferida.

Quanto ao mérito da inclusão das receitas em questão na base de cálculo do PIS, não vislumbro abrigo na ordem jurídica para agasalhar a pretensão contrária da recorrente, pois o dispositivo legal invocado no recurso, editado em fevereiro de 1967, traz em si expressão cuja literalidade fornece os exatos contornos temporais para o alcance dos efeitos fiscais a que se refere, estando assim redigido o art. 4° do Decreto-Lei n° 288, de 1967:

Art. 4° A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

(Grifou-se)



Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

Observa-se, portanto, que o próprio dispositivo legal tratou de restringir seus efeitos fiscais à legislação vigente à data de sua publicação, evitando-se, dessa forma, a produção de efeitos em relação a tributos que forem instituídos posteriormente, como é o caso do PIS, que somente foi introduzido no ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

Destarte, não havendo na legislação de regência da contribuição em tela referência expressa à isenção ou exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes de vendas para consumo ou industrialização na ZFM, não há fundamento legal para, equiparando tais vendas à exportação, conceder-lhes benefícios fiscais constantes de legislação superveniente à vigência do Decreto-Lei nº 288, de 1967.

Relativamente à inclusão de valores concernentes a ressarcimento de crédito presumido do IPI, tratando-se de fatos geradores, entendo que a matéria insere-se no contexto das reiteradas decisões do STF sobre a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, de que é exemplo o julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-MG, tendo o Acórdão correspondente transitado em julgado em 5 de setembro de 2006.

Em face disso, está-se diante de hipótese prevista no art. 49, parágrafo único, inc. I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, que prescreve:

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

(...)

Em debates realizados no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, suscitou-se que o Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, constituiria óbice à aplicação ao exercício da faculdade regimental acima transcrita. Contudo, não comungo esse entendimento. Ao contrário, entendo que, ao dispor sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal em virtude de decisões judiciais, o referido Decreto expressamente impôs aos órgãos julgadores da administração fazendária o dever de afastar o dispositivo declarado inconstitucional. É o que se depreende do seu art. 4º, parágrafo único, cujo teor transcreve-se:

Art. 4º Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;



Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;

III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;

IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Note-se que o transcrito art. 4º cuidou de atribuir competência a dirigentes da administração fazendária para determinar, no âmbito de suas atribuições, que não se prossigam com exigências tributárias fundamentadas em dispositivos declarados inconstitucionais e, em seu parágrafo único, tratou das exigências já constituídas e na fase litigiosa do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário para deferir aos julgadores administrativos a competência para, na apreciação da lide, afastar os referidos dispositivo.

Saliente-se que esse entendimento já foi adotado em julgados dos Conselhos de Contribuintes, conforme trechos de ementas a seguir:

COFINS E PIS - RECEITA FINANCEIRAS – INAPLICABILIDADE DA LEI 9.718/98 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RE 380840 – MG Conforme decisão transitada em julgado no RE 390840-MG, o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional o § 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718. A extensão dos efeitos dessa decisão definitiva beneficia a ambas as partes, estancando custos desnecessários. Por consequência, não compõem a base da contribuição em apreços as receitas financeiras.

(Acórdão nº 101-95764, sessão de 21/09/2006, recurso nº 140.629, relator Mário Junqueira Franco Junior)

PIS/PASEP. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

(Acórdão nº 202-17424, sessão de 17/10/2006, recurso nº 126123 relatora Maria Cristina Roza da Costa)

PIS. VARIAÇÃO CAMBIAL. RECEITA FINANCEIRA. A base de cálculo da contribuição para o PIS e da Cofins é o faturamento, assim compreendido a receita bruta da venda de mercadorias, de serviços e mercadorias e serviços, afastado o disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por sentença proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 09/11/2005, transitada em julgado em 29/09/2006.

(Acórdão nº 202-17485, sessão de 08/11/2006, recurso nº 134423, relatora Maria Cristina Roza da Costa)



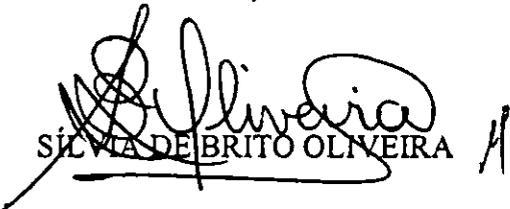
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13884.004326/2002-20
Recurso nº : 131.418
Acórdão nº : 204-03.154

Diante do exposto, voto por dar **parcial provimento** ao recurso voluntário para cancelar a exigência relativa aos períodos de apuração de janeiro, maio e agosto de 2001, cuja base imponible apurada pela fiscalização foi constituída por valores recebidos como ressarcimento de crédito presumido do IPI, não se tratando, pois, de receita de venda de mercadoria, de serviço ou de mercadoria e serviço.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2008.


SILVANA DE BRITO OLIVEIRA